



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 000001/2017, referente ao processo nº 024698/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL (LIS) DA LOCALIDADE DE SANTO EDUARDO, CONTENDO A PRESTAÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: INFRAESTRUTURA (TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, MURO DE ARRIMO, REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO E SINALIZAÇÃO), CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva, Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos nas sessões públicas de 10/07/2017 e 11/07/2016, conforme fls. 5.269/5.277.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO** das empresas: 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos itens 01 e 02, 2) ACTA ENGENHARIA LTDA no item 02, 3) APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP nos itens 01 e 02, 4) ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 5) AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP nos itens 01 e 02, 6) CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME no item 02, 7) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA nos itens 01, 02 e 03, 8) COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP no item 02, 9) CONSTRUTORA MARVILA LTDA ME nos itens 01 e 02, 10) CONSTRUTORA MINASCON LTDA ME nos itens 01 e 02, 11) CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME nos itens 01 e 02, 12) CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO EIRELI EPP no item 01, 13) DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens 01 e 02, 14) EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA nos itens 01 e 02, 15) FORÇA CONSTRUTORA LTDA EPP no item 02, 16) HL CONSTRUÇÕES LTDA no item 02, 17) HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA - EPP no item 02, 18) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos itens 01, 02 e 03, 19) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI no item 01, 20) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA no item 02, 21) M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA - ME no item 01, 22) M SOUZA CONSTRUTORA LTDA EPP nos itens 01 e 02, 23) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME nos itens 01, 02 e 03, 24) PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA nos itens 01, 02 e 03, 25) PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA nos itens 01 e 02, 26) PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME nos itens 01 e 02, 27) RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP no item 01, 28) RDJ ENGENHARIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 29) RMP SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP no item 01, 30) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA nos itens 01, 02 e 03, 31) R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME nos itens 01 e 02, 32) RADANA CONSTRUÇÕES LTDA nos itens 01 e 02, 33) RICARDO LONGUE MOZER - EPP nos itens 01, 02 e 03, 34) ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP no item 01, 35) SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME no item 01, 36) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP no item 01, 37) SERRA NORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME nos itens 01 e 02, 38) STAFF'S CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos

1/1 *Edel* *EBPS* *B*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

itens 01, 02 e 03, 39) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP nos itens 01, 02 e 03, 40) THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME nos itens 01, 02 e 03, 41) TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME no item 02, 42) UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME no item 02, 43) VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME nos itens 01, 02 e 03 e 44) WORKSERVICE - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO no item 01, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa Aprimora alegou que:

- a) A RDJ apresentou certidão de recuperação judicial que não atende aos parâmetros do item 10.7.1 do edital - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que as certidões apresentadas às fls. 3.623/3.626 e fls. 3.627 atendem à exigência editalícia;
- b) A Acta não apresentou acervo de execução de bstc ou correlatos, conforme exige o edital - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a empresa não está participando do ITEM 01;
- c) A Servisul não apresentou acervos referente a fôrma de tábua de madeira, estrutura de madeira para telhado, telhas, base de solo brita ou similar e calçada de concreto, bem como que seu financeiro não atende ao item 10.7.3 do edital - Primeiramente, cabe salientar que o nome correto da empresa questionada é RMP SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, bem como que a licitante está participando apenas do item 01, conforme fls. 3.690, deste modo, não sendo necessária a comprovação dos serviços de "fôrma de tábua de madeira", "estrutura em madeira para telhado" e "telhas", já o serviço de "base" foi devidamente comprovado às fls. 3.748 e a "calçada de concreto" foi comprovada às fls. 3.762, além disso, o capita social é suficiente para participar do item 01;
- d) A Thomes não apresentou acervos referente a fôrma de tábua de madeira - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o serviço foi devidamente comprovado às fls. 4918;
- e) A Jordão não apresentou acervo de pavimentação em bloco de concreto - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o serviço em questão foi devidamente comprovado às fls. 2.599;
- f) Acerca da PHD deveria ser feita consulta junto à 13ª Vara Cível de Vitória sobre a autenticidade dos documentos apresentados, haja vista a divergência de informações e declarações do processo 0025571-43.2016.8.08.0024 - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme Acórdão em anexo;
- g) A Universo Viana não atendeu ao item 10.7.3 do edital - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a empresa comprovou ter capital social suficiente às fls. 5.021;

2) A empresa Compacta alegou que:

- a) O anexo IV apresentado pela empresa Jordão está em desconformidade com o edital - Vislumbra-se que não foi constatada nenhuma irregularidade que ensejasse a inabilitação da empresa;
- b) A IMG possui capital social insuficiente - Constatou-se que a empresa está participando apenas do item 01, portanto, possuindo Capital Social suficiente, conforme fls. 2.526;
- c) A Vitorialuz não apresentou acervos referente a fôrma de tábua de madeira - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o serviço foi devidamente comprovado às fls. 5.150;
- d) Staffs e Minascon apresentou acervo técnico incompleto - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois os acervos foram apresentados corretamente, conforme fls. 4.683/4.742 (Staff's) e fls. 1.514/1.531 (Minascon);

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "H. T. Silva" and "E. S. S."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

3) A empresa RL Manhães alegou que:

- a) A Telt está participando dos 3 lotes, entretanto, só possui engenheiro elétrico - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que se trata de Engenheiro "Politécnico", deste modo, possuindo atribuições para a execução dos serviços;
- b) A EF Projetos não possui indicação de Engenheiro Eletricista para participar do item 3 - Constatou-se que a licitante não está participando do item em questão, conforme fls. 2.189;
- c) A São Cristóvão possui capital social que não atende ao item que está participando - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez o Patrimônio Líquido às fls. 1.921 atende à exigência editalícia;
- d) Avanci & Azevedo e Candido Soares apresentaram certidão federal vencida - Observa-se que a alegação é VERDADEIRA, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois as empresas comprovaram seu enquadramento como EPP às fls. 974 e ME às fls. 1.048, bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 1.032 e às fls. 1.092, respectivamente. Deste modo, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei;

4) A Universo Viana alegou que:

- a) A GFC não apresentou acervo de estrutura de madeira, bem como sua certidão federal está vencida, não podendo usufruir dos benefícios concedidos à ME/EPP, pois apresentou balanço com faturamento superior a 4 milhões e 300 mil - Vislumbra-se que PROCEDEM as alegações, vez que através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução do serviço em questão, além disso, às fls. 2.330 é possível verificar a certidão vencida, bem como que por ter auferido renda superior ao definido na Lei Complementar nº 123/06 a empresa não pode usufruir dos benefícios constantes no art. 43, § 1º, do mesmo diploma legal, conforme demonstraremos a seguir. Para tanto, esta Comissão vale-se de diligência perante à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme em anexo, a qual informa o seguinte: **"A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade. Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy"**. Deste modo, constata-se que a Junta Comercial afirma que a confirmação acerca do enquadramento de uma empresa à condição de ME ou EPP deve ser realizada por esta Comissão. A atual redação do art. 3º, II, da lei acima mencionada, estabelece que se consideram empresas de pequeno porte aquelas que auferiram "em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), entretanto, **tal redação só passará a vigorar em 01/01/2018, deste modo, permanece em vigor a redação anterior que tinha como limite o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para a Receita Bruta.** Entretanto, a licitante GFC CONSTRUTORA LTDA ME auferiu no ano de 2016 a RECEITA BRUTA de R\$ 4.332.348,81, conforme fls. 2.345 deste processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA EM QUESTÃO NO ANO DE 2016 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: "§

H. Alves *EBPS*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12". Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência:

"Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Também corrobora com este entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

"O ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários, ao passo que o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos". (Disponível em: [file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20\(1\).pdf](file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20(1).pdf))

E ainda, acrescenta a jurisprudência:

"Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta. Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciado o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

DESTARTE, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE A EMPRESA GFC CONSTRUTORA LTDA ME NÃO DEVE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "GFC" and a large checkmark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

COMPLEMENTAR Nº 123/206. Importa ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas União acerca do tema, vejamos:

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. **A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes".** Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN".** ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... **Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente"** Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda., para licitar e contratar com a Administração

Edel EPPs.
W. T. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade. Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. **Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".** Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010Plenário, TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Portanto, devendo ser inabilitada a empresa G.F.C CONSTRUTORA LTDA ME por não atender ao item 10.5.2.1, II, alínea "c" e ao item 10.6.2 do Edital;

b) A IMG não apresentou acervos para o item 2 - Constatou-se que a empresa está participando apenas do item 01;

c) A Thomes não apresentou índice de endividamento - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o edital dispõe que as empresas devem atender aos índices, deste modo, esta Comissão realiza a conferência dos cálculos se estes já forem apresentados ou realiza o cálculo nos casos em que estão não foram apresentados;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Dany' and 'Edu'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

5) A empresa Rotiv alegou que:

- a) Construtora Marvila, Radana, RA Serviços e Mozer apresentaram balanço trimestral - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme fls. 1.495/1.496 (Marvila), fls. 4.193/4.226 (Radana), fls. 3.487/3.490 (RA Serviços) e fls. 4.309/4.316 (Mozer);
- b) RL Manhães não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário - Observa-se que a falta de tais informações não traz qualquer prejuízo à documentação da empresa e à análise desta Comissão, sendo que as informações necessárias para verificação da situação financeira da empresa se encontram às fls. 4.124/4.127;
- c) Deveria ser feita diligência acerca certidão trabalhista da empresa Maguima, bem como que esta não apresentou recibo da ECD - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as alegações, pois a certidão foi devidamente autenticada por esta Comissão através do site da Justiça do Trabalho, não sendo constatada nenhuma irregularidade no referido documento, bem como que às fls. 2.838 a empresa apresentou documento da "Situação do Arquivo da Escrituração";
- d) Patamar indicou o profissional Cláudio Vinicius, no entanto, não apresentou termo de aceitação do mesmo - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o referido documento foi devidamente apresentado às fls. 1.851;
- e) Trilhos não apresentou os índices - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "c", item 4, desta Ata;
- f) Cinco Estrelas apresentou balanço, demonstração de resultado de exercício, demonstração de fluxo de caixa, demonstração de mutação de patrimônio líquido e notas explicativas em cópia simples - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o Balanço Patrimonial foi apresentado através do Sped, deste modo, não sendo necessária a autenticação do documento, vez que o próprio Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital já menciona que: "A comprovação da autenticação dá-se por este recibo.";
- g) RDJ apresenta receita operacional divergente da demonstração de resultado de exercício do Sped e DRE do ato arquivado na junta comercial - Ressalta-se que, conforme já decidido em outras ocasiões, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência de outros órgãos, sendo estes os responsáveis pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a eles analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado nos órgãos competentes, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise dos órgãos em questão;
- h) Panda apresentou apenas o atestado da CAT 1618/2004, assim como apresentou a CAT 06244/2001 sem atestado vinculado, não possui assinatura nas notas explicativas - Vislumbra-se que NÃO PROCEDEM as alegações, conforme fls. 3.176 e fls. 3.193/3.198;
- i) Monte Morence não apresentou índice de endividamento - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "c", item 4, desta Ata;
- j) Acta apresentou a CAT 9600560/1996 que foi emitida por um consórcio de empresas, o qual não possui personalidade jurídica - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois o atestado foi devidamente acervado no CREA, competindo àquele órgão a análise quanto a sua regularidade.

Edel
4/8/17
BRP
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Ademais, a empresa apresentou outros acervos que comprovam a execução dos serviços que foram comprovados no acervo questionado, conforme fls. 695 e 704;

k) Construtora Grek não atendeu a alínea "a", inciso I, do item 10.5.2.1, referente a base - Observa-se que PROCEDE a alegação, vez que através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução do serviço em questão. Portanto, devendo ser INABILITADA no item 01, único que a empresa está participando, por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "a", do Edital;

l) Solicita cópia do balanço da empresa M Pacheco - Salientamos que o processo licitatório fica a disposição das empresas;

m) Avanci & Azevedo não atendeu a alínea "a", inciso I, do item 10.5.2.1, referente a base, bem como apresentou certidão federal vencida - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que o serviço questionado foi comprovado às fls. 995, além do exposto na alínea "d", item 3, desta Ata;

n) Minascon apresentou 3 Cat's emitidas pelo Município de Barra Longa, todas referentes ao ano de 2016, deste modo, solicita-se diligência a fim de averiguar o faturamento da referida empresa perante o órgão contratante - Vislumbra-se que NÃO merece acolhimento a alegação, pois a apuração da Receita Bruta, conforme Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 3º, II, é feita para fins de enquadramento da empresa como ME ou EPP, portanto, este não é motivo de INABILITAÇÃO, a não ser que a empresa tivesse apresentado alguma certidão de regularidade fiscal e trabalhista vencida, o que não foi o caso da empresa em questão. Deste modo, tal verificação se dará apenas na abertura das propostas de preços, momento no qual será averiguado se a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a fim de que apresente proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada;

o) RMP indicou o profissional José Maurício Pereira em conjunto com a empresa Cândido Soares, entretanto, nenhuma das duas mencionou qual seria o lote para o qual o profissional seria indicado - Quanto a alegação do mesmo responsável técnico para as referidas empresas se observa que não é motivo de INABILITAÇÃO, vez que somente será cabível quando na abertura das propostas for constatado que foi o mesmo responsável técnico que tenha assinado as propostas das referidas empresas, portanto, sendo motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, vez que esta Comissão entende que tal fato feriria o princípio do sigilo das propostas, deste modo, tal constatação só seria possível na abertura das propostas de preços. Além disso, através dos documentos das empresas foi possível constatar de qual item as empresas estão participando;

p) Serra Norte não atendeu a alínea "d", inciso I, do item 10.5.2.1, referente ao BSTC - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois o serviço foi devidamente comprovado às fls. 4.611;

q) Phd apresentou certidão de recuperação judicial emitida com prazo superior a 30 dias, conforme disposto no art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o edital em seu item 10.7.1 dispõe que a certidão poderá ser emitida em até 90 (noventa) dias;

r) Cândido Soares apresentou certidão federal vencida - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 3, desta Ata;

s) Staff's não apresentou índice de endividamento - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "c", item 4, desta Ata;

5) A licitante Monte Morence alegou que:

Edel EPPs.
H. J. J. ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

- a) Serra Norte apresentou declaração de aceitação de indicação divergente do anexo IV do edital, indicando responsável técnico para outra obra - Observa-se que a alegação NÃO PROCEDE, pois trata-se de mero erro material, vez que como pode ser verificado às fls. 4.633, a descrição do objeto está correta, não atuando esta Comissão com excesso de formalismo diante de um erro meramente material;
- b) GFC não comprovou a execução de estrutura de madeira para telhado - Verifica-se que PROCEDE a alegação, conforme já exposto na alínea "a", item 4, desta Ata;
- c) M Pacheco apresentou a CAT 346/2016 que se encontra com o selo de segurança A0056190 até A0056192 ilegíveis - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/ES, sendo-nos informado que "os documentos apresentados conferem com os originais", conforme email em anexo;
- d) RA Serviços apresentou o cartão cnpj sem a segunda página - Denota-se que a falta da segunda página do CNPJ não traz qualquer prejuízo ao certame;
- e) IMG não comprovou a execução de calçada de concreto - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, vez que através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução do serviço em questão. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP do item 01, único que a empresa está participando, por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "c" do Edital;
- f) Maguima apresentou a CAT 135002/2012, folha número 13/13, sem autenticação, bem como não comprovou a execução de calçada de concreto, além de não apresentar a declaração de aceitação do Engenheiro Civil Paulo Vitor Linhares de Miranda - Observa-se que é PROCEDENTE a alegação acerca da não apresentação da aceitação de indicação do Engenheiro Civil, Sr. Paulo Vitor Linhares de Miranda e também do Engenheiro Eletricista, Sr. Renato Boynard de Vasconcelos, deste modo, o acervo apresentado em nome destes profissionais não foram considerados para fins de comprovação de qualificação técnica. Sendo assim, devendo a empresa ser INABILITADA no item 01, vez que através dos acervos considerados não foi possível constatar a execução de "passeio cimentado camurçado ou calçada de concreto e "corpo BSTC ou BDTC ou BTTC", portanto, não atendendo ao item 10.5.2.1, I, alíneas "c" e "d", do Edital, além disso, também deve ser INABILITADA no item 03, pois não foi apresentada a aceitação de indicação do engenheiro eletricista, deste modo, não atendendo ao item 10.5.3.3 do edital;
- g) Trilhos não possui capital social ou patrimônio líquido para participar dos itens 01 e 02, bem como apresentou o cartão cnpj sem a segunda página - Verifica-se que PROCEDE a alegação, pois restou comprovado que a empresa, realmente, não possui capital social ou patrimônio líquido para participar dos itens 01 e 02, embora tenha informado que participaria dos dois itens. Sendo assim, a empresa nos informou que participaria apenas do item 02, conforme email em anexo, deste modo, devendo ser INABILITADA no item 01 por não atender ao item 10.7.3 do Edital;
- 6) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:
- a) A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica com capital social desatualizado, pois às fls. 1.821 consta o capital social, cujo valor é de R\$ 1.200.000,00, entretanto, na Certidão do CREA às fls. 1.824 foi apresentado o capital de R\$ 600.000,00, sendo que a certidão menciona que esta "perderá a validade, caso ocorra qualquer

Edel
Duty
EPP
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2017 - 10/07/2017 - Processo Nº 024698/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

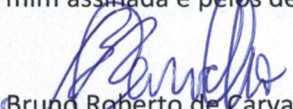
alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos", portanto, devendo ser INABILITADA a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA do item 01, único que a empresa está participando, por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

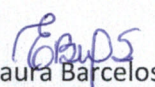
b) A empresa SALVADOR CONSTRUTORA LTDA apresentou atestado às fls. 4.442/4.445 sem a respectiva CAT, deste modo, não sendo considerado para fins de comprovação da qualificação técnica. Portanto, devendo ser INABILITADA no item 02 por não atender ao item 10.5.2.1, II, alíneas "b" e "c", do Edital, vez que os serviços de "alvenaria" e "estrutura em madeira para telhado" foram comprovados através deste atestado, não sendo apresentado outro acervo que comprovasse a execução dos referidos serviços;

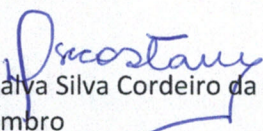
c) A licitante DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA não comprovou a execução de "aterramento", portanto, devendo ser INABILITADA no item 03 por não atender ao item 10.5.2.1, III, alínea "b", do Edital;

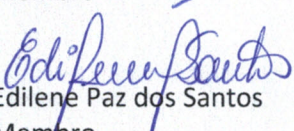
d) A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP também não comprovou a execução de "aterramento", portanto, devendo ser INABILITADA no item 03 por não atender ao item 10.5.2.1, III, alínea "b", do Edital.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.



Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Dináya Silva Cordeiro da Costa
Membro


Edilene Paz dos Santos
Membro

Consulta Processual/TJES

 Ementa sem formatação

0025571-43.2016.8.08.0024

Ação: Agravo de Instrumento

Data da Decisão: 23/08/2016

Data da Publicação no Diário: 02/09/2016

Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Decisão:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por PHD Construções e Pavimentações LTDA. eis que irresignada com a decisão proferida no bojo do pedido de recuperação judicial, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos lançados em seu desfavor e dos efeitos das negativações realizadas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Na decisão combatida o Juízo *a quo* consignou que *antes da homologação do plano de recuperação judicial, não há impedimento que o nome do devedor figure nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que na fase de processamento do pedido de recuperação judicial não existe deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial (fls.361/362).*

Irresignada a agravante interpôs o presente recurso no qual sustenta que: o deferimento do pedido é essencial à continuidade do exercício da sua atividade, notadamente, porque é remunerada pela medição de seus serviços havendo um hiato de aproximadamente 60 dias entre a prestação do serviço e o recebimento dos valores. Aduz que com as restrições cadastrais não consegue crédito para financiar suas atividades com seus fornecedores de insumo, o que agrava o seu fluxo de caixa, na medida em que as aquisições são realizadas antecipadamente. Afirma, não obstante o entendimento atual do STJ, que deve ser considerada a sua necessidade, em razão do princípio da preservação da empresa e obtenção de crédito aos fornecedores para aquisição de insumos indispensáveis ao exercício das suas atividades. Diante disso requer a suspensão dos protestos lançados, bem com dos efeitos das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/16).

O recurso veio instruído com comprovante de recolhimento de custas (fl. 17) e documentos de folhas 18/363.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A agravante formulou pedido de processamento da recuperação judicial perante o Juízo primevo, que fora deferido com a determinação das providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Todavia, o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor da agravante e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito foram indeferidos sendo esse o objeto do presente recurso.

Handwritten signatures and initials:
E.P.S.
H.P.S.
B

Para tanto a agravante sustenta que depende da obtenção de crédito aos fornecedores para aquisição de insumos indispensáveis ao exercício das suas atividades, bem como que deve ser observado o princípio da preservação da empresa.

Analisando as circunstâncias do caso entendo, *prima facie*, não preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que antes da homologação do plano de recuperação judicial não é possível a suspensão dos registros do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.
4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Handwritten signature and initials: "Haw" and "B" with a flourish.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Assim, não vislumbro, em sede de cognição sumária, que a natureza da atividade desenvolvida pela agravante possa excepcionar o entendimento jurisprudencial, sendo certo que a manutenção dos registros tem por finalidade diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de concessão de crédito.

Da mesma maneira entendo, nessa fase recursal, que o princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor ao regramento mínimo do devido procedimento legal da recuperação judicial, que só prevê a suspensão após a eventual homologação do plano.

Diante dessas circunstâncias indefiro a antecipação de tutela recursal pretendida e recebo o recurso apenas no **efeito devolutivo**.

Intimem-se a agravante da presente decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo* .

Após o transcorrer do prazo venham os autos conclusos.

Vitória/ES, 23 de agosto de 2016.

Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ

OBAS
H. D. S. V. B.

Relator

EBF.
Hive
B

Imprimir

Funcionário**Resposta****Paulo Cezar Juffo**

Setor: SEC

Avaliação

Não há avaliação.

Avaliar Resposta

Respondida: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h11

A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar a somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade.

Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy.

Secretaria Geral - JUCEES

Autor**Mensagem (ID 153789)****ELIZAURA**

E-mail:
licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
Telefone: 2835351924
Localidade: PRESIDENTE KENNEDY -
ES

ClassificaçãoAutor:
DúvidaFuncionário:
19

Enviada: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h06

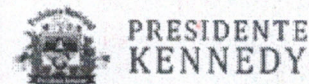
Assunto: Certidão

Boa Tarde em uma licitação, foi constatado que a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 10285265000137, apresentou a Certidão da Junta Comercial afirmando sua condição de Empresa de Pequeno Porte datada de 29/02/2016, entretanto, no Balanço Patrimonial apresentado, referente ao ano de 2014, pois o de 2015 ainda não era exigível à época da abertura do certame, consta o Resultado do Exercício de R\$ 4.559.218,95, deste modo, carecendo de análise acerca de seu enquadramento à condição de EPP . Aguardo Retorno
att

Elizaura Barcelos
Comissão Licitação
28 35351924

BBP 4/27/16
CS
V

Assunto **Re: Diligência acerca do Acervo Técnico nº 000346/2016 - Engenheiro Poliana Cardozo**
De Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>
Para Licitação Prefeitura Presidente Kennedy
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 04/08/2017 15:34



Ok Edilene,

Os documentos apresentados conferem com os originais.

Sds,

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisor de Acervo/Crea-ES 3092/D
27 99988-2247 / 3334-9920

Em 4 de agosto de 2017 09:46, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom dia!

Solicito Diligência acerca do Acervo Técnico nº 000346/2016 - Engenheiro Poliana Cardozo, somente para verificação se está correta, pois os selos estão apagados, e um licitante pediu diligência.

Att

Edilene

Edilene
4/8/17
VB

Assunto **Re: CP 01/2017**
De TRILHOS Construtora <trilhosconstrutora@gmail.com>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 04/08/2017 08:08



PRESIDENTE
KENNEDY

Bom dia,

Senhores, diante do exposto, a Empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ. 26.107.820/0001-70, opta por participar do o ITEM 02 (CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES), abdicando do Item 01 da referida Concorrência 001/2017.

Att.

TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

CNPJ: 26.107.820/0001-70

Rua Dr. José Monteiro da Silva, 591, 2º andar, Pratinha,

Mimoso do Sul - ES, CEP: 29400-000

Email: trilhosconstrutora@gmail.com

cel: (28) 99967-1568 -João Batista // (28) 99952 6103 - Leonardo

Livre de vírus. www.avast.com.

Em 3 de agosto de 2017 13:58, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde, prezado!

A informação obtida perante esta Comissão é a de que o capital social ou patrimônio líquido é analisado em relação ao valor do item, deste modo, automaticamente se a empresa está participando de mais de um item esses valores devem ser somados.

Como foi dito em seu email, os itens SEPARADAMENTE não atingem o valor do capital social ou patrimônio líquido, mas, em conjunto, sim. Portanto, se a empresa pretende participar dos dois itens o capital social ou patrimônio líquido deve ser suficiente para os dois.

Salientamos que a análise é feita em relação ao valor orçado pelo Município, o que em nada se confunde com o fato de a empresa ser vencedora ou não. E ainda, que a apresentação de capital social ou patrimônio líquido suficiente é critério de habilitação, sendo assim, não que se falar em verificarmos se a empresa será vencedora ou não dos dois itens. Ademais, é princípio básico das licitações não saber das propostas das concorrentes, portanto, mesmo que a empresa estivesse de um ou de todos não saberia o valor ofertado pelas outras empresas.

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

Em 03/08/2017 13:35, TRILHOS Construtora escreveu:

Boa tarde.

Em conversa anterior a licitação com o Dr. Bruno, o mesmo informou que como a licitação foi dividida por lotes, não teria impedimento a empresa em participar de dois lotes, uma vez, que o valor dos lotes

Assunto **Re: Informação da C. P. 01/2017**
De <minascon@grupominascon.com.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 01/08/2017 14:57
Prioridade Normal



PRESIDENTE
KENNEDY

Boa Tarde!

A empresa irá concorrer nos Lotes I e II.

Boa Tarde!

Informamos que através de análise a C. P. 01/2017, não verificamos a indicação de qual(is) lote(s) a empresa ira concorrer.

Assim, pedimos a indicação.

Att

Edilene

--

MINASCON ENGENHARIA
CNPJ: 22.489.220/0001-63
RUA DORVAL FERREIRA MEDEIROS, 45 SALA A
BAIRRO JOSÉ CIRILO - MURIAÉ/MG
TEL: (32) 3722-2295

Est.

Handwritten signature

Assunto **RES: Pedido de Informação sobre C. P. 01/2017**
De Engenharia IMG Aliança <engenharia@imgalianca.com.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>,
<comercial@imgalianca.com.br>
Data 31/07/2017 16:34



Edilene, boa tarde!

Concorremos ao item 01.

Sds,

IMG Aliança Construções e Serviços LTDA

Adriana Lage Ribeiro

Engenheira Civil
CREA ES-037998/D
Departamento de Engenharia
7) 3219-7665

De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br [mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 31 de julho de 2017 16:34

Para: comercial@imgalianca.com.br; engenharia@imgalianca.com.br

Assunto: Pedido de Informação sobre C. P. 01/2017

Boa Tarde!

Informamos que através de análise a C. P. 01/2017, não verificamos a indicação de qual(is) lote(s) a empresa ira concorrer.

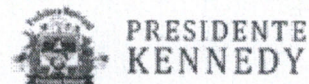
Assim, pedimos a indicação.

Att

Edilene

EBP.
H. D. J. P.
✓ B

Assunto **Re: Análise a C. P. 01/2017**
De Construtora Gool <construtoragool@gmail.com>
Para Licitação Prefeitura Presidente Kennedy
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 04/08/2017 10:20



Bom dia Edilene

A empresa concorrerá em todos os 03 (três) lotes da C. P. 01/2017

Att
Higor

Livre de vírus. www.avg.com.

GOOL CONSTRUTORA

P. S. AMORIM CONSTRUTORA LTDA. – ME

CNPJ: 11.562.541/0001-20

E-mail: construtoragool@gmail.com

Tel: (27) 3733-1257

Em 3 de agosto de 2017 14:27, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom Dia!

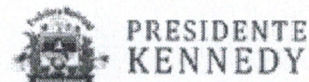
Solicitamos a informação quanto a qua(is) lote(s) a empresa irá concorrer, pois não visualizamos a indicação na documentação de habilitação, conforme exigência do edital.

Att

Edilene

Edilene
4/8/17
Higor

Assunto **RE: Análise a C. P. 01/2017**
De praenge1@bol.com.br <praenge1@bol.com.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 04/08/2017 10:31



À Comissão de Licitação,

Em resposta ao e-mail, informamos que participaremos apenas do **LOTE 1 e LOTE 2**, da Concorrência Pública 001/2017.

Atenciosamente,

Praenge Construtora Eireli EPP

12.928.590/0001-04

De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br

Enviada: 2017/08/04 10:20:29

Para: praenge1@bol.com.br

Assunto: Fwd: Análise a C. P. 01/2017

----- Mensagem original -----

Assunto:Análise a C. P. 01/2017

Data:04/08/2017 09:01

De:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br

Para:praenge <praenge@bol.com.br>

Bom Dia!

Em análise a C.P. 01/07, não verificamos a indicação de quais Lote(s) a empresa irá concorrer, conforme solicitado em edital, assim, para que esta Comissão possa prosseguir com a análise da Habilitação Técnica, solicitamos a referida indicação.

Aguardamos mais breve possível o email.

Att.,

Edilene

Edilene
13

Assunto **RES: Análise a C. P. 01/2017**
De Raquel <rdj012@terra.com.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Cópia 'Lorrani Vighini' <lorrany@rdj.com.br>
Data 03/08/2017 13:10



Boa tarde!

Estamos concorrendo aos três lotes.

Atenciosamente,

Raquel Anholeti Schneider

Gerente de Licitações e Contratos

RDJ Engenharia Ltda.

Tel ☎ (55-27) 3205 1777 / 99944-1322

mail ✉ raquel@rdj.com.br

Visite nosso site: www.rdj.com.br

De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br [mailto:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 3 de agosto de 2017 12:23

Para: R D J Engenharia

Assunto: Análise a C. P. 01/2017

Bom Dia!

Solicitamos a informação quanto a qua(is) lote(s) a empresa irá concorrer, pois não visualizamos a indicação na documentação de habilitação, conforme exigência do edital.

Att

Edilene

Livre de vírus. www.avg.com.

Handwritten signature and initials in blue ink.

PRESIDENTE
KENNEDY

Assunto **re: fw: Análise a C. P. 01/2017**
De contato@serranortees.com <contato@serranortees.com>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Cópia <tiago@ilhaes.com>
Responder para <contato@serranortees.com>
Data 02/08/2017 10:53

Bom dia Edilene,

Informamos que a Serra Norte Engenharia e Serviços ME **concorreu aos lotes 01 e 02. Sendo:**

Lote 01
Infraestrutura

Lote 02
Construção de 60 unidades habitacionais unifamiliares

Atenciosamente,

Serra Norte Engenharia e Serviços ME
CNPJ: 07.034.417/0001-14

Alcance de data: "tiago@ilhaes.com" <tiago@ilhaes.com>
Enviado: quarta-feira, 2 de agosto de 2017 10:46
Para: contato@serranortees.com
Assunto: fw: Análise a C. P. 01/2017

Alcance de data: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
Enviado: quarta-feira, 2 de agosto de 2017 10:45
Para: tiago@ilhaes.com
Assunto: Análise a C. P. 01/2017

Bom Dia!

Informamos que através de análise a C. P. 01/2017, não verificamos a indicação de qual(is) lote(s) a empresa irá concorrer.

Assim, pedimos a indicação.

Att

Edilene

Edilene
4/8/17
B

Assunto **Re: Análise a C. P. 01/2017**
De **staffs construções Ltda <staffsconstrucoes@hotmail.com>**
Para **licitacao@presidentekennedy.es.gov.br**
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data **02/08/2017 11:42**



Boa Tarde Edilene;

Informamos que iremos concorrer todos os lotes, sendo os itens 1, 2 e 3, referente á Concorrência Pública nº 001/2017.

Atenciosamente;

Lélio Junior Dos Santos Ferreira
(22) 99929-2882



Rua Domingo Bento de Barros, 188, Centro,
Casimiro de Abreu, RJ. CEP 28.860-000
Tel.: (22) 2778-3716

De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 2 de agosto de 2017 11:29
Para: staffsconstrucoes@hotmail.com
Assunto: Análise a C. P. 01/2017

Bom Dia!

Informamos que através de análise a C. P. 01/2017, não verificamos a indicação de qual(is) lote(s) a empresa irá concorrer.

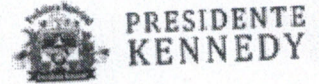
Assim, pedimos a indicação.

Att

Edilene

02/08/2017

Webmail :: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br



Assunto **Re: Análise a C. P. 01/2017**
De comercial@telt.com.br <comercial@telt.com.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 02/08/2017 14:24

Boa tarde,
Estamos participando dos 3 lotes.
Em conversa com nosso gerente comercial, ele pediu para ressaltar que o Engº Hermínio Soares é engenheiro politécnico, podendo ter em seu acervo obra civil e elétrica.

Em 02/08/2017 14:18, licitacao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Bom Dia!

Informamos que através de análise a C. P. 01/2017, não verificamos a indicação de qual(is) lote(s) a empresa irá concorrer.

Assim, pedimos a indicação.

Att

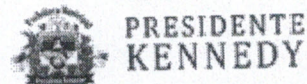
Edilene



Fabiano Simões
Técnico em Edificações
(27) 3025-1444
(27) 99601-7333

BA. 4/2017
✓

Assunto **Re: Análise a C. P. 01/2017**
De Thomes Serviços <thomes.hcn@gmail.com>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 03/08/2017 10:06



A Empresa Thomes Terraplanagem e Serviços, Apresentou proposta para os seguintes lotes:

Lote 1, Lote 2 e Lote 3,

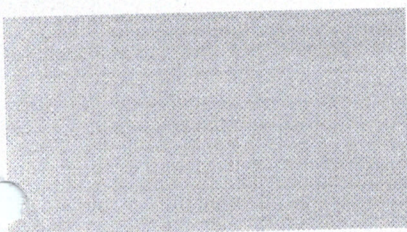
Em resumo todos os três lotes.

Atenciosamente,

Heliomar Costa

Atenciosamente,

THOMES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA -ME
TEL:(27) 3090-3770



Em 3 de agosto de 2017 09:49, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom Dia!

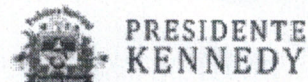
Solicitamos a informação quanto a qua(is) lote(s) a empresa irá concorrer, pois não visualizamos a indicação na documentação de habilitação, conforme exigência do edital.

Att

Edilene

Handwritten notes:
CBA
W
B

Assunto **Re: Análise a C. P. 01/2017**
De UNIVERSO VIANA <universovianaempreendimentos@hotmail.com>
Para licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 03/08/2017 09:26



Bom dia,

Informo que estamos participando **somente do item 02**, referente a construção das casas

Att
Edson Viana
Universo Viana Empreendimentos

Obter o [Outlook para Android](#)

From: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Sent: Thursday, August 3, 2017 9:24:08 AM
To: universovianaempreendimentos@hotmail.com
Subject: Análise a C. P. 01/2017

Bom Dia!

Solicitamos a informação quanto a qua(is) lote(s) a empresa irá concorrer, pois não visualizamos a indicação na documentação de habilitação, conforme exigência do edital.

Att

Edilene

BR
✓